



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.001438/2002-88
Recurso nº 102-136.349 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.017 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO JOSÉ GIRADI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE DE
DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA - SITUAÇÃO NÃO
VERIFICADA NO CASO EM APREÇO - IMPOSSIBILIDADE DE
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Nos termos do artigo 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, a divergência jurisprudencial que autorizava a interposição de recurso especial deveria estar demonstrada de forma fundamentada, o que não acontece no caso, onde o contribuinte se insurgiu contra a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, a qualificação e o agravamento da penalidade, mas deixou de comprovar as decisões divergentes para situações idênticas ou muito semelhantes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

redação dada pelo artigo 70, inciso I, da Lei nº 9.532/97 e art. 959, inciso I, do RIR/99).

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 221-289, sendo que a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II considerou o lançamento procedente (fls. 295-319).

Por sua vez, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-46.541, que se encontra às fls. 406-445, cuja ementa é a seguinte:

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO - A impugnação deverá conter, claramente identificados, os motivos de fato e a correspondente fundamentação necessários para elidir a exigência de ofício, conforme artigo 16, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

NORMAS PROCESSUAIS - VIGÊNCIA DA LEI - A lei que dispõe sobre o Direito Processual Tributário tem aplicação imediata aos fatos futuros e pendentes.

NULIDADE - PROVA ILÍCITA - Optando a pessoa física pela tributação em conjunto com o cônjuge, o sujeito passivo da relação jurídica tributária é aquele que detém a capacidade contributiva. Eventuais transações econômicas em nome dos dependentes integrarão o correspondente processo administrativo para a exigência de ofício.

IRPF - EX: 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada decorre do artigo 42 da lei n.º 9.430, de 1996, é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Assim, atendidos tais requisitos, permitida incidência do tributo sobre a soma, mensal, desses valores, uma vez que considerada concretizada a percepção de rendimentos tributáveis em igual montante e não declarados.

IRPF - EX: 1999 - MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Deixar de atender à solicitação de esclarecimentos constitui infração à legislação do Imposto de Renda, suporte para a imposição de penalidade de maior ônus, na forma do artigo 44, § 2.º, da lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 70, da lei n.º 9.532, de 1997.

IRPF - EX: 1999 - MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO - Demonstrado que o conjunto dos fatos integrantes da situação fiscal havida no período sob investigação combinado com a conduta protelatória do contribuinte perante as exigências da Autoridade Fiscal forma uma situação externadora de infração tributária cometida com subjetividade, a penalidade de ofício



Através do despacho nº 102-0.110/05 (fls. 543-547), proferido pela então Presidente da extinta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi negado seguimento ao recurso especial, em razão, principalmente, dos seguintes fundamentos:

O Recurso Especial de divergência tem por escopo alcançar a uniformização da jurisprudência, com a finalidade de assegurar a coerência nos julgamentos e de corrigir eventuais desvios na aplicação da legislação tributária. Não se trata, portanto, de apreciação, em terceira instância, das razões apresentadas quando do recurso voluntário.

Assim, quaisquer argumentos de mérito expendidos no recurso especial destinam-se, exclusivamente, ao exame da CSRF no caso de o recurso especial lograr seguimento, não sendo, portanto, objeto deste Despacho em face de não ser este o foro adequado.

Dentro desse contexto, é que o recurso especial deve ser examinado.

Determina o Regimento Interno que a divergência há de ser evidenciada mediante a publicação de um Acórdão de inteiro teor ou de publicação de até duas ementas, assim entendido por matéria recorrida.

Muito embora o contribuinte junte cópia de diversas ementas e cópia de publicação de Acórdão, verifica-se, na peça recursal que o recorrente tão-somente esboça argumento de divergência de julgado, não se podendo considerar, nesta assentada, satisfeito o requisito regimental no tocante à devida fundamentação da pretendida divergência.

Deixou o recorrente de realizar o necessário cotejo analítico entre as decisões postas em confronto. Não existe ao menos uma linha onde tenha procurado demonstrar as circunstâncias identificadoras do dissídio jurisprudencial apontado, nem mesmo um texto do Acórdão recorrido e outro de Acórdão dito divergente.

(...)

A condição "sine qua non", portanto, é que não só o interessado exponha os fundamentos do seu pedido mas que, essencialmente, demonstre fundamentadamente que o acórdão recorrido e o(s) trazido(s) à colação são manifestamente divergentes, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Assim, de plano, cabível a observação de que o recurso especial apresentado pelo recorrente não merece seguimento haja vista a ausência de manifestação sobre ponto essencial (fundamentação da divergência).

Intimado desta decisão (fls. 549), o contribuinte, devidamente representado, interpôs agravo regimental, no qual procurou demonstrar que o recurso especial não admitido

Com isso, a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 568-583, onde defendeu, basicamente, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, em razão da ausência de demonstração fundamentada da divergência jurisprudencial, sendo que, no tocante ao agravamento e à qualificação da multa, não foi sequer juntada ementa ou inteiro teor do acórdão divergente. Quanto ao mérito, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a Lei nº 10.174/2001 pode ser aplicada retroativamente.

É o Relatório. 

Assim, quaisquer argumentos de mérito expendidos no recurso especial destinam-se, exclusivamente, ao exame da CSRF no caso de o recurso especial lograr seguimento, não sendo, portanto, objeto deste Despacho em face de não ser este o foro adequado.

Dentro desse contexto, é que o recurso especial deve ser examinado.

Determina o Regimento Interno que a divergência há de ser evidenciada mediante a publicação de um Acórdão de inteiro teor ou de publicação de até duas ementas, assim entendido por matéria recorrida.

Muito embora o contribuinte junte cópia de diversas ementas e cópia de publicação de Acórdão, verifica-se, na peça recursal que o recorrente tão-somente esboça argumento de divergência de julgado, não se podendo considerar, nesta assentada, satisfeito o requisito regimental no tocante à devida fundamentação da pretendida divergência.

Deixou o recorrente de realizar o necessário cotejo analítico entre as decisões postas em confronto. Não existe ao menos uma linha onde tenha procurado demonstrar as circunstâncias identificadoras do dissídio jurisprudencial apontado, nem mesmo um texto do Acórdão recorrido e outro de Acórdão dito divergente.

(...)

A condição “sine qua non”, portanto, é que não só o interessado exponha os fundamentos do seu pedido mas que, essencialmente, demonstre fundamentadamente que o acórdão recorrido e o(s) trazido(s) à colação são manifestamente divergentes, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Assim, de plano, cabível a observação de que o recurso especial apresentado pelo recorrente não merece seguimento haja vista a ausência de manifestação sobre ponto essencial (fundamentação da divergência).

Embora o recurso especial interposto pelo contribuinte seja bastante extenso (63 páginas), sob minha ótica, em nenhum momento restou demonstrada, de forma fundamentada, a divergência argüida.

Com relação à irretroatividade, foram trazidos aos autos apenas as ementas dos julgados supostamente divergentes, mas, no bojo do recurso, não houve a confrontação dos acórdãos para mostrar a similaridade entre os casos.

No que se refere à qualificação e ao agravamento da multa, sequer foram indicadas decisões paradigma.

Dessa forma, impossível saber se ocorreram decisões divergentes para fatos idênticos ou muito semelhantes.

